Organisação consulares dos diversos paizes. R.

Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1828.

Ill.mo Snr. Diretor Geral

Ainda que a organisação consular dependa das legislações dos diversos paizes, ha principios geraes estabelecidos pelo direito internacional. Assim é que todo o Consul reconhece duas categorias de consules: os de carreira (missi), que são funccionarios de Estado, que a nomeia, e os que não são funccionarios (electi), que, tendo attribuições consulares, não

A Sua Excellencia o Sr. Dr. Raul Adalberto de Campos, Diretor Geral de Negocios Consulares

gozam, todavia, das immunidades e prerogativas reconhecidas aos consules. Dentro dessas classes, as legislações estabelecem subclasses e graduações.

Não ha, porem, no direito internacional uma categoria de consules honorarios. Vale essa denominação como titulo honorifico, sem funcção, e, consequentemente, sem immunidades, porque estas existem em razão daquellas.

Se, portanto, a lei colombiana, referente á especie, não confere actividade funccional ao consul honorario, pode o Dr. Gustavo Barroso ser autorizado a acceitar a nomeação.

Se, como as palavras sõam, se trata apenas de uma distincção honoris causa, não collide com os arts. 71, § 2º, 4º, ou 72 § 27 da Constituição, nem haveria, talvez, necessidade de autorização, co-

mo nos casos de professor honorario ou coisa semelhante, para acceitação do titulo.

É o que me parece.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

Clovis Bevilaqua